

# Proensino nº4

## Progressão parcial e regime de dependência nos cursos técnicos

Vitória – ES, 21 de outubro de 2019

As decisões sobre as matrizes curriculares, os percursos formativos, os regimes escolares, e, especialmente, as possibilidades de progressão escolar — regular ou parcial —, são elementos notoriamente importantes da organização administrativa e didático-pedagógica da escola, uma vez que influenciam o trabalho da equipe de apoio pedagógico, dos professores e, sobretudo, o cotidiano dos estudantes. Ante tal relevância, nos próximos parágrafos buscaremos delimitar conceitual e legalmente o tema “**progressão parcial**”, as possibilidades institucionais de aplicação e os assuntos que o tangenciam, visando a sua compreensão mais abrangente.

Compreender os processos de progressão parcial demanda preliminarmente considerar que, na educação básica, a legislação federal privilegia a **organização curricular seriada** (séries anuais, períodos semestrais, ciclos etc) e, o Ifes, neste contexto, oferta os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio<sup>1</sup> em regime semestral, anual ou modular<sup>2</sup>; um modelo que confere ao percurso formativo certa rigidez em relação ao regime por créditos, usualmente adotado nos cursos de educação superior.

O regime seriado consiste na oferta de um conjunto de componentes curriculares em cada um dos anos/semestres letivos do curso, definindo, de antemão, o percurso formativo dos estudantes e proporcionando àqueles que demonstrarem suficiente aproveitamento acadêmico (composto por rendimento escolar e frequência) a progressão regular por série. Neste cenário, a progressão parcial é importante recurso da organização curricular, uma vez que o estudante pode ser promovido ao período letivo seguinte, mesmo com a pendência – dependência – de aprovação em um determinado número de componentes curriculares nos quais não tenha demonstrado suficiente rendimento escolar<sup>3</sup>. Conferindo com isso, alguma **flexibilização** dentro de um formato fundamentalmente rígido.

As premissas teórico-metodológicas que sustentam a progressão parcial residem na **concepção formativa<sup>4</sup> de avaliação**, por meio da qual, apesar da não aprendizagem provisória do discente, é necessário continuar a enxergar e a investir em outras possibilidades de aprendizagem, bem como (re)oportunizar ao docente novos espaços e tempos para construção de práticas pedagógicas alternativas e mais inclusivas<sup>5</sup>. Em outras palavras, esta perspectiva possibilita compreender que, apesar de não ter alcançado o aprendizado esperado na disciplina durante o período de sua oferta regular, o estudante pode aprender, se tiver outra chance. A não aprendizagem não é fato imutável.

Tal análise se traduz na necessidade de considerar que as estratégias de *ensino-aprendizagem* utilizadas devem ser alvo de diagnóstico e intervenção, com vistas a garantir o **direito à aprendizagem** e o sucesso escolar discente no regime de dependência, uma vez que a aprendizagem é o objetivo cardeal do Ifes.<sup>6</sup>

Em consonância com o apresentado, o Regulamento de Organização Didática (ROD) da Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Ifes estabelece, com uso de critérios quantitativos (60% da pontuação), que a progressão regular na série depende do cumprimento da frequência escolar e da pontuação mínima exigida; mas que a promoção parcial<sup>7</sup> está vinculada somente ao **rendimento escolar**<sup>8</sup>, uma vez que a insuficiência da aprendizagem pode/ deve ser objeto de correção nos regimes de dependência, as faltas não.

Não poderia ser diferente, já que o documento tem suas bases legais na nova configuração trazida pela **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)**<sup>9</sup>. A lei anterior (Lei N.º 5.692/71) considerava a “avaliação do aproveitamento” e a “apuração de assiduidade” como elementos constituintes da “verificação do rendimento escolar”. Esse formato foi superado pela lei atual que, mais do que uma mera atualização dos termos, define que a “verificação do aproveitamento acadêmico” discente é composta por dois critérios: o “rendimento escolar” (art. 24, V) e o “controle de frequência” (art. 24, VI).

Ante o cenário, não cabe, portanto, a cobrança de frequência nos regimes de dependências, por se tratar de critério independente e que não se associa à progressão parcial<sup>10</sup>. Além disso, o controle de frequência escolar adotado nos cursos técnicos de nível médio é global<sup>11</sup>, isto é, incide sobre o total de horas do período letivo. O não cumprimento da **frequência global** acarreta reprovação em todo o período letivo, não permitindo, neste caso, a promoção parcial.

Amparado pela legislação, o ROD possibilita a “aceleração” do regime de dependência indicando a “possibilidade de não cumprimento de uma quantidade mínima de dias letivos e carga horária”, bem como a adoção de “**metodologias diversificadas**” para os casos em que o estudante comprove a impossibilidade de frequência escolar<sup>12</sup>.

Neste escopo, é necessário que seja elaborado *um plano especial de dependência*, incluindo os conteúdos (necessários para que o discente consiga prosseguir nos estudos sem maiores percalços), os locais, horários dos encontros, os critérios avaliativos, e os seus valores. A execução do plano deve ser acompanhada pelo Coordenador do Curso e por representante da Coordenadoria de Gestão Pedagógica.

Em síntese, buscamos apresentar (ou reapresentar, para quem já conhecia) uma perspectiva filosófica — possível — e legal sobre a promoção/progressão parcial e o regime de dependência, entendendo que esses conhecimentos potencializam qualitativamente as nossas práticas pedagógicas, e por consequência, contribuem para o fortalecimento da **identidade político-pedagógica do Ifes**.

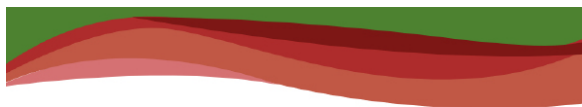
Surgindo alguma sugestão, elogio, dúvida ou crítica, envie pelo link:

<https://goo.gl/forms/GQz7mLWABmy8uInk2>

Saudações pedagógicas,

Equipe Proensino

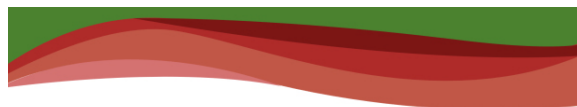
## Veja as edições anteriores do **Proensino**:



### **Proensino nº3**

**Nome Social:** Por quê? Pra quê? Pra quem?

Vitória-ES, 12 de agosto de 2019



### **Proensino nº2**

**Recuperar pra quê?**

Vitória-ES, 10 de junho de 2019

1 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio podem ser ofertados nas formas integrada, concomitante ou subsequente, conforme o art. 7º da Resolução CNE/CEB N.º 6/2012.

2 O art. 15 do ROD, afirma: “Os cursos poderão ser ofertados em regime de funcionamento semestral, anual ou modular, nas modalidades presencial e/ou a distância, em conformidade com a carga horária prevista no PPC.”.

3 A possibilidade está prevista na LDBEN, art. 24 III: “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”, e reafirmada/explicada nos Pareceres CNE/CEB N.º 5/97 e N.º 12/97. No ROD, as regras estão no art. 74.

4 A avaliação formativa, fundamenta-se na concepção de que homem (ser humano) é um ser inacabado e, portanto, encontra-se em permanente processo de formação. No âmbito da aprendizagem e da avaliação da aprendizagem, esta perspectiva sustenta que os resultados insatisfatórios, tais como notas baixas ou até reprovações, não devem ser considerados como cenário imutável. Pelo contrário, deve-se investigar os seus motivos em prol de superá-los, já que o estudante que ainda não aprendeu determinado conteúdo, pode aprender, se houver empenho dos sujeitos (docente e discente). Esta análise considerou as informações do item 3.7 do Projeto Pedagógico Institucional (PPI), disponível no link: [https://ifes.edu.br/images/stories/files/documentos\\_institucionais/pdi\\_2-08-16.pdf](https://ifes.edu.br/images/stories/files/documentos_institucionais/pdi_2-08-16.pdf).

5 O termo empregado aqui assume um sentido amplo, que ultrapassa aquele usualmente aplicado à educação especial. Neste caso, “práticas pedagógicas inclusão” são aquelas que, considerando o currículo escolar como mediador entre o estudante e a realidade, tem como foco principal o desenvolvimento do estudante, e por isso, busca investigar os fatores que influenciam a sua aprendizagem e, conseqüentemente, sua inclusão e permanência na escola.

6 O Projeto Pedagógico Institucional (PPI) do Ifes, na página 58, considera que “a aprendizagem deve ser o fim último de todas as atividades do ensino e o primeiro compromisso de todos os professores”. A LDBEN traz essa prerrogativa no artigo 13 III, e especialmente no 3º XIII, o qual define que o ensino deverá observar como princípio a “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.”

7 O Termo “progressão parcial” é utilizado pela LDBEN. No ROD, o termo que assume o mesmo sentido é “promoção parcial”.

8 O art. 74 §2º do ROD dispõe que “Terá direito a promoção parcial, ou seja, a matricular-se no período letivo subsequente, o estudante que não alcançar a **nota final mínima em cada componente curricular**, desde que: I. não tenha sido reprovado em 3 (três) ou mais componentes curriculares em um mesmo período letivo ou em períodos diferentes. II. não tenha sido reprovado em qualquer componente curricular que seja pré-requisito para o período letivo subsequente.”

9 O Parecer MEC N.º 5/1997 faz a comparação entre a nova e a antiga LDBEN, afirmando que: “A lei anterior (Lei n.º 5.692/71) determinava que a verificação do rendimento escolar ficaria “na forma regimental”, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo “a avaliação do aproveitamento” e a “apuração da assiduidade”. A “verificação do rendimento” era pois um composto de dois aspectos a serem considerados concomitantemente: aproveitamento e assiduidade. Este entendimento é substituído pelo que separa “verificação de rendimento” e “controle da frequência”. [...] O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista.”

10 A afirmação tem base na análise ampla realizada pelos Pareceres CNE/CEB N° 5/97 e 12/97 e, na afirmação categórica do Parecer CNE/CEB N.º 24/2003, que dispõe que “É especialmente relevante levar-se em conta que nos regimes de Progressão Parcial, ou dependência o aluno já freqüentou as atividades escolares letivas, quando não logrou êxito, razão pela qual não há porque falar-se em descumprimento dos mínimos de freqüência. [...] Nas instituições que adotam regime seriado, considera-se regular a possibilidade de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos, sob a forma de Progressão Parcial ou Dependência, sem que se exija obrigatoriedade de freqüência. ”

11 Sobre a freqüência global, a própria LDBEN traz, no art. 24 VI, que: “o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do **total de horas letivas para aprovação**” (grifo nosso). Se já não fosse claro que o cálculo de 75% de freqüência deve incidir sobre o total de horas do período letivo, não sobre cada componente curricular, o Parecer MEC N.º 5/1997 deixa ainda mais explícita a informação: “A freqüência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. Não **mais sobre a carga específica de cada componente curricular**, como dispunha a lei anterior” (grifo nosso).

12 Esta possibilidade encontra-se prevista no art. 80 do ROD, especialmente nos parágrafos 4º e 5º.

